



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001517-63.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE RIBEIRO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.463

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001517-63.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: JOSÉ RIBEIRO GOMES

Juiz(a) de 1ª Instância: Paula Micheletto Cometti

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – Pretensão de incorporação da gratificação de representação que recebe em razão de lotação na Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Possibilidade – Tese jurídica fixada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000: “as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” – Ausência de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade - Gratificação que deve ser incorporada aos vencimentos do servidor, e não ao vencimento padrão – Verba que se reflete em indenizações por férias, terço constitucional incidente sobre estas, décimo terceiro salário e licenças remuneradas – A parcela incorporada há de guardar proporção permanente em relação à gratificação de que se origina – Limitação temporal à incorporação – Necessidade de observar o quanto disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o § 9º no art. 39 da Constituição Federal, vedando a incorporação de vantagens – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso da Fazenda Pública improvidos.

Trata-se de ação condenatória proposta por JOSÉ RIBEIRO GOMES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que busca a incorporação da gratificação de representação que recebe em razão de lotação na Assessoria Policial Militar neste E. Tribunal de Justiça, em seus vencimentos mensais, à razão de 1/10 por

ano a que percebeu/perceber, com os devidos reflexos salariais e o apostilamento para fins de direito, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924/2002. Requer, ainda, a condenação da ré na obrigação de realizar a valorização da gratificação, tal como previsto no artigo 2º da Lei Complementar Estadual 813/96, eis que a gratificação de representação recebida por ele deve evoluir de acordo com a vantagem que originou a incorporação. Pleiteia o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 239/245, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para: (a) reconhecer o direito da parte autora à incorporação dos décimos da gratificação de representação percebida à razão de 1/10 por ano de vantagem recebida até a vigência da EC n.º 103/19, bem como à revalorização dos décimos segundo a evolução do valor da gratificação de representação na origem, devendo a realizar o apostilamento com os respectivos reflexos (13º salário, adicionais temporais (quinquênios, sexta parte), férias e licenças remuneradas); e (b) condenar a ré no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínimo do pedido, condenou a requerida a pagar os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitrou em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico, o que será aferido por ocasião da conta de liquidação, respeitados, ainda, os percentuais mínimos previstos nos demais incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

A Fazenda Pública interpôs o recurso de apelação de fls. 248/254. Alega que não cabe ao Poder Judiciário determinar a incorporação sob violação do princípio da separação de poderes e da Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal. Requer que o pedido de “evolução”, “revalorização” não seja acolhido, pois inexistente

fundamento para a pretensão.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 269), as contrarrazões foram juntadas às fls. 260/266, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por policial militar que presta assessoria policial militar neste E. Tribunal de Justiça e que pretende a incorporação da gratificação por representação aos seus vencimentos.

Inicialmente, pontue-se que foi julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21788554-93.2018.8.26.0000 pela Turma Especial de Direito Público desta E. Corte.

Na oportunidade, este E. Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: *"as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"*.

De proêmio, considerou-se que o tema em discussão não envolve a ingerência poder sobre poder e também não diz respeito a um agir positivo da Administração, descoberto de autorização legal. Em verdade, trata-se de aferir os efeitos da lei, e sobre a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aos integrantes da Assessoria Militar deste E. Tribunal de Justiça, no âmbito dos Embargos de Declaração Cível 2178554-93.2018.8.26.0000, o Exmo. Desembargador Relator Bandeira Lins elucidou:

Vale transcrever excerto do Aresto em que se efetua essa exposição:
"2.b. A objeção concernente ao fato de ser o

Poder Judiciário a fixar a gratificação não resiste a cotejo entre a Lei Complementar nº 813/96 e a sistemática da legislação orçamentária.

O ato de fixação do valor da gratificação apenas se viabiliza como pagamento concreto da verba correlata pela dotação de recursos para tanto; e esta não se materializa senão pela ausência de glosas, do Executivo e do Legislativo, ao direcionamento de recursos que possibilitam tal efeito.

A participação do Executivo no processo de elaboração orçamentária inviabiliza, portanto, acoimar tais gratificações como alheias à deliberação da unidade estatal a que os policiais se vinculam.

2.c Vale lembrar, ademais disso, que a atividade de segurança confiada a esses servidores não tem por objeto público, pessoal ou bens que possam ser concebidos como situados à parte das demais atividades do Estado. O público que comparece às sedes do Poder Judiciário é o mesmo que necessita dos serviços do Poder Executivo e que tem suas aspirações debatidas na Assembleia Legislativa. As instalações físicas do Poder Judiciário e os bens que as guarnecem não são menos res publica do que as dependências e bens dos demais Poderes.

E são cofres comuns, por fim, aqueles que custeiam o pessoal de qualquer dessas seções do Estado; assim como aqueles que respondem pelos reflexos patrimoniais de atos, falhas ou omissões dos integrantes do Estado em qualquer de suas vertentes.

2.d. A identificação dessa consubstancialidade das várias seções do Estado e o fato de ser o povo o único destinatário da ação de todas elas impõe observar que, embora a palavra poder possa ser usada tecnicamente para nomear órgãos ou funções do Estado e assim venha a ser empregada, em linguagem corrente, quando se deseja enfatizar a autonomia e independência de uns em relação a outros, também é empregada como indicativo ou revelação da própria soberania; e nesse aspecto, aponta, antes, para o caráter politicamente unitário e juridicamente incontrastável do poder do Estado.

A divisão desse poder entre órgãos incumbidos de exercer independentemente suas distintas funções destina-se, em expressão cuja brevidade contrasta com os séculos de história que condensa, "a evitar o despotismo e a garantir a liberdade"; e a construção

doutrinária do princípio da legalidade não deriva de objetivo ou ideário diverso.

E de modo algum se está a favorecer o despotismo ou a prejudicar as liberdades públicas por se reconhecer que a Lei Complementar nº 813/96 se aplica ao caso em exame mormente à vista do papel dos demais Poderes na elaboração do orçamento que viabiliza, ano após ano, o pagamento dessas gratificações.

Nesse diapasão, se é possível relacionar a fixação das gratificações a um dos significados da palavra poder, não se tratará do sentido em que o Poder Judiciário haveria de ser considerado como compartimento estanque da organização estatal. Ao contrário: para os fins da Lei Complementar nº 813/96, o Judiciário, que não aprova os próprios orçamentos, há de ser divisado como integrante do poder soberano e unitário do Estado; e assim habilitado a desencadear, em relação aos policiais que servem o povo paulista nas dependências sob administração do Tribunal, os efeitos que o aludido diploma estipula para a percepção continuada de gratificações."

2. Tais fundamentos também impedem divisar relevo, para o caso em exame, nas alterações introduzidas na sistemática da incorporação de gratificações pela Lei Complementar nº 813/96: ao se reconhecer que as gratificações têm origem em orçamento resultante de proposta do Executivo e de aprovação do Legislativo; que visam a aperfeiçoar a prestação de serviços ao destinatário único de toda a ação do Estado; e que o Poder Público é unitário em essência, tacitamente se assinalou que a revogação da expressa menção que o artigo 26, da Lei Complementar nº 467/86 efetuava a "gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado" não afetava a situação em exame não sendo esse texto necessário para que se reconheça que a disciplina geral da incorporação de gratificações rege também a da verba discutida nos presentes autos, cuja concessão promana da aprovação legislativa de proposta de orçamento apresentada pelo Poder Executivo. Respeitada a combatividade da Fazenda, esse raciocínio não fere sequer lateralmente os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro referentes à sucessão de normas no tempo. (grifou-se)

Sobre a aplicação do artigo 133, da Constituição

Estadual, decidiu a Turma Especial também nos Embargos de Declaração
Cível 2178554-93.2018.8.26.0000:

Cabe esclarecer que o Voto em questão é parte integrante do Acórdão; e que expressamente afasta a possibilidade de se extrair, da disposição constitucional que regula efeitos do exercício de funções cujo vencimento é distinto, ilação referente à incorporação de gratificação que se prevê justamente porque distinto não é o vencimento de quem as exerce:

"Aqui, tem-se que o autor não exerceu cargo/função diferente com remuneração superior a do seu cargo/função original. Apenas foi deslocado para exercer o mesmo cargo (policia militar), com idêntica remuneração (vencimento básico), em outra esfera do Poder (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - "Assessoria Policial Militar no Tribunal de Justiça de São Paulo"), sendo que, para tanto, passou a perceber a vantagem denominada gratificação de representação.

Neste cenário, descabe-se falar na incidência do comando normativo previsto no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, que, conforme mencionado, pressupõe o exercício de cargo ou função diferente daquela para o/a qual o servidor fora admitido" (fls. 1098). É certo que, ao prever hipótese de incorporação, o artigo da Constituição do Estado sinalizava a preocupação do texto da Constituição Paulista em evitar a derrocada econômica súbita de servidores que, por tempo expressivo, houvessem recebido remuneração superior ao padrão normal. Infundidos de idêntica preocupação, a Lei Complementar nº 813/96 e os diplomas que a antecederam não se afastavam, portanto, do núcleo axiológico da própria Constituição do Estado em que a habitualidade de dado padrão remuneratório era reconhecida como fator criador de direito. No entanto, a materialização da Lei não decorre de exigência específica do comando da Constituição: este trata de hipótese semelhante, mas não idêntica, àquela contemplada pelo Legislador Ordinário; e não exige que haja lei a tratar desse outro caso limitando-se a sinalizar a compatibilidade de tal escolha com o cerne valorativo da Constituição do Estado.

Assim, inafastável a incorporação pretendida

pelo autor.

Ainda nos Embargos de Declaração Cível 2178554-93.2018.8.26.0000, decidiu-se a respeito do “locus remuneratório” em que se opera a incorporação da gratificação, bem como a sua proporção.

Quanto ao alcance de sua incorporação, determinou-se que a gratificação deve ser incorporada aos **vencimentos** do servidor, em sua totalidade (com exceção do RETP):

Trata-se, afinal, de gratificação de representação, isto é, de verba cuja natureza não é de contrapartida da prestação laboral considerada em si mesma; mas sim de suporte ao servidor que é convocado a exercer funções próprias de seu cargo com superior grau de solenidade sendo a um tempo o policial que presta segurança em sedes do Poder Judiciário e o representante, nessas sedes, da dignidade da função que exerce.

A incorporação dessa verba não pode se dar ao vencimento do servidor; pois, nessa rubrica, o que se remunera é o exercício funcional puro e simples, sem a solenidade que se exige especificamente do policial que atua em sedes forenses.

Agregar a verba ao vencimento, nessa ótica, equivaleria a remunerar diferentemente a própria atividade de garantir a segurança inerente ao exercício da função policial e executada tanto pelos policiais designados para atuar em sedes do Poder Judiciário como por aqueles que atuam em outros locais. E isso seria desigualar os servidores, não naquilo em que a atividade ou o percurso funcional deles diferiu; mas sim naquilo em que terá sido equivalente.

A verba se incorpora, portanto, aos vencimentos, e não ao vencimento padrão. E assim repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade dos vencimentos, como, exemplificativamente, os adicionais por tempo de serviço¹ e a sexta parte; mas não no RETP, que a Lei Complementar nº 731/93 prevê em seu art. 3º, Inc. I, seja correspondente a “100% (cem por cento) do valor do respectivo

padrão de vencimento” especificando adicionalmente que esse padrão é aquele “fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar”, vale dizer, o vencimento-base previsto para o cargo.

Ademais, a incorporação se reflete em indenizações por férias, terço constitucional incidente sobre estas, décimo terceiro salário e licenças remuneradas.

E quanto à “evolução”, “revalorização”, deliberou-se que “ao longo do tempo, a parcela incorporada há de guardar proporção permanente em relação à gratificação de que se origina”.

As teses ventiladas acima estão reunidas na ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 813/96 A POLICIAIS MILITARES DESIGNADOS PARA A ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA Nº 25) ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Separação de poderes. Ausência de omissão a respeito. Tema cuja discussão é central no Acórdão embargado, que apontou que os pagamentos da verba apenas se viabilizam pela ausência de glosas, pelo Poder Legislativo, de proposta orçamentária apresentada pelo Executivo; que as funções policiais ensejadoras do pagamento de gratificação não têm por objeto público, pessoal ou conjunto de bens que possam ser concebidos como situados à parte daqueles afetos às demais atividades do Estado de São Paulo; e que as divisões de competência no âmbito estatal não obscurecem o fato de que o Poder do Estado é uno, e manifesta a soberania do destinatário de sua ação, o povo. 2. Sucessão de leis no tempo, tal qual regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Omissão tampouco caracterizada. Os fundamentos que permitem afastar a tese de

ofensa à separação de poderes também impedem que se divise relevo nas alterações introduzidas na sistemática da incorporação de gratificações pela Lei Complementar nº 813/96. Reconhecimento tácito de que a menção do artigo 26, da Lei Complementar nº 467/86, a "gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado" não era necessária para que se reconhecesse que a disciplina geral da incorporação de gratificações também se aplica à verba discutida nos presentes autos, cuja concessão promana da aprovação legislativa de proposta de orçamento apresentada pelo Poder Executivo. 3. Aclaramento cabível no tocante ao argumento da inaplicabilidade, ao caso, do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Ponto em que não se registrou divergência em relação ao Voto do Eminentíssimo Relator Sorteado – Voto que é parte integrante do Acórdão embargado, e que expressamente afasta a possibilidade de se extrair, da disposição constitucional que regula efeitos do exercício de funções cujo vencimento-padrão é distinto, ilação referente à incorporação de gratificação que pressupõe, ao contrário, a continuidade do exercício de funções típicas do cargo – sem diferença no vencimento-padrão. Disciplina legal axiologicamente afinada com a preocupação constitucional em evitar a derrocada econômica súbita de servidores que, por tempo expressivo, houvessem recebido remuneração superior ao padrão normal. Lei cuja materialização não decorre, todavia, de exigência específica do comando da Constituição. Questões similares, mas não idênticas. Solução compatível com a Constituição, mas não exigida por esta. 4. Integração também necessária, com efeitos modificativos, em relação à rubrica remuneratória em que se opera a incorporação da gratificação. Verba que não tem a natureza de contrapartida da prestação laboral considerada em si mesma; mas sim de suporte ao servidor convocado a exercer funções próprias de seu cargo com superior grau de solenidade – a título de representação da dignidade da função que exerce. Incorporação que não pode ter lugar no vencimento do servidor, sob pena de se passar a remunerar diferentemente não a representação, mas a própria atividade de garantir a segurança – inerente ao exercício da função policial e executada tanto pelos policiais designados para atuar em sedes do Poder Judiciário como por

aqueles que atuam em outros locais. Hipótese em que os servidores seriam desiguais não naquilo em que a atividade ou o percurso funcional deles tenha diferido; mas sim naquilo em que terá sido idêntico. Incorporação que tem lugar nos vencimentos, e não no vencimento padrão; e que repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade da remuneração, mas não naquelas que, como o RETP, tenham como matriz o vencimento-padrão. 5. Aclaramento que impõe reforma parcial da r. sentença do caso-piloto. Pedido julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito do autor à incorporação, na forma da Lei Complementar nº 813/96, a ser efetuada, contudo, nos respectivos vencimentos – e não no vencimento-padrão. Incorporação que não repercute, portanto, no RETP. Sucumbência do autor em mínima parte, não ensejadora de modificação nos correlatos encargos. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos e reconhecimento, no caso-piloto, de procedência parcial do pedido.” (Embargos de Declaração Cível 2178554-93.2018.8.26.0000; Des. Rel. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. 10/09/2021)

Por fim, não há como ignorar a superveniência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, segundo o qual: “É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”, carecendo de amparo legal a alegação de que tal vedação não se aplica aos policiais militares e empregados públicos.

Referida alteração foi referendada no ordenamento estadual por meio da Emenda Constitucional nº 49/2020, que revogou o art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurando a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Assim, as verbas que antes se tornavam permanentes nos vencimentos dos servidores à razão de 1/10, por cada ano de exercício de cargo em comissão ou de confiança, passaram a ser recebidas somente quando no exercício do cargo, sem a possibilidade de incorporação, de modo que a incorporação da gratificação de representação prevista na Lei Complementar Estadual nº 813/96 se dá até o momento da promulgação da EC n.º 103/2019, em 12 de novembro de 2019.

Dessa forma, há que ser mantida a r. sentença que deu a correta solução à lide, destacando-se que em sede de liquidação de sentença os termos do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21788554-93.2018.8.26.0000 deverão ser observados, assim como a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO